



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.073.441 - MG (2008/0148093-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : DOMINGOS FLÁVIO XAVIER DE ABREU
ADVOGADO : WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NIACTOR ANDRADE PINTO
ADVOGADO : LUCIANO HENRIK SILVEIRA VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA OFENSA LEGAL. SÚMULA 284/STF. MULTA CONDOMINIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HONORÁRIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia de modo suficiente sobre as questões postas a debate, apresentando devidamente os fundamentos jurídicos para a conclusão adotada.
2. Inviável o recurso especial cujas razões não apontam, de forma analítica, articulada e objetiva, em que reside a apontada ofensa legal (Súmula 284/STF).
3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, incide multa moratória de 2% sobre os débitos condominiais vencidos após a entrada em vigor do Código Civil/02, conforme disposto nos seus arts. 1.336, I, § 1º, e 2.035. Acórdão recorrido em consonância com os precedentes desta Corte Superior (Súmula 83/STJ).
4. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.073.441 - MG (2008/0148093-4) (f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão de fls. 180/182, de lavra do Ministro Carlos Fernando Mathias (desembargador federal convocado do TRF da 1ª Região), que negou provimento ao agravo de instrumento por aplicar as Súmulas 7 e 83 do STJ ao caso.

O recorrente repisa sua alegação de ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, de carência de ação, prescrição, bem como impugna as questões relativas à multa e à verba honorária.

Postula reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.073.441 - MG (2008/0148093-4) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa (fl. 116):

AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO CONDOMINIAL - APELAÇÃO PRINCIPAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - MULTA - JUROS - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS - APELAÇÃO ADESIVA - ÔNUS DA PROVA. O prazo prescricional para a propositura de ação de cobrança de contribuição condominial é de 10 (dez) anos (art.205 do NCC), haja vista que se trata de obrigação de natureza pessoal. Não tendo havido o transcurso de mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil de 1916, o prazo reduzido da nova lei tem início a partir da vigência do Código Civil de 2002. Inteligência do artigo 2.028 do NCC. Não se altera o percentual da multa referente ao não pagamento, na data ajustada, das contribuições condominiais, se o mesmo foi fixado em consonância com o artigo 12, §3º, da Lei 4.591/64 c/c e artigo 1.336, §1º, do Novo Código Civil. Os juros, em se tratando de contribuição condominial, são computados a partir do vencimento da obrigação, e não da citação do condômino em ação de cobrança. 'Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.' (CPC, art.21, Parágrafo único) Não se reduz a verba honorária de sucumbência, se a mesma não se revela excessiva. O ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Preliminar não conhecida, prejudicial rejeitada, apelação principal não provida e apelação adesiva parcialmente provida.

As razões do recurso especial apontam ofensa aos arts. 21, 458 e 535 do CPC; 1.336 e 2.028 do CC.

Anoto, preliminarmente, que a questão federal foi decidida de modo suficiente, motivo pelo qual rejeito a alegação de ofensa aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com relação à alegação de carência de ação, o tribunal apreciou o tema à luz da preclusão (fl. 119), fundamento não impugnado especificamente pelas razões do especial. Incide a Súmula 283 do STF.

No que toca à alegação de ofensa ao art. 2.028 do CC, as razões do recurso especial apresentam-se de forma genérica, sem demonstrar articulada, objetiva e especificamente de que forma teria ocorrido a ofensa ao mencionado dispositivo. Incide, no ponto, a Súmula 284 do STF.

Relativamente à multa, o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento desta Corte Superior. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. MULTA MORATÓRIA DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO. REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL/02. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, incide multa moratória de 2% sobre os débitos condominiais vencidos após a entrada em vigor do Código Civil/02, conforme disposto nos seus arts. 1.336, I, § 1º, e 2.035.

2. Recurso conhecido e provido para determinar a redução do percentual da multa moratória de 20% para 2%, incidente sobre as parcelas vencidas após a entrada em vigor do novo estatuto civil.

(AgRg no REsp 660.298/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 07/12/2012)

CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. MULTA CONDOMINIAL DE 10% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ART. 12, § 3º, DA LEI N. 4.591/64. REDUÇÃO A 2% DETERMINADA PELO TRIBUNAL A QUO, EM RELAÇÃO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL, ART. 1.336, § 1º. REVOGAÇÃO DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO, POR INCOMPATIBILIDADE. LICC, ART. 2º, § 1º.

I. Acórdão estadual que não padece de nulidade, por haver enfrentado fundamentadamente os temas essenciais propostos, apenas com conclusão desfavorável à parte.

II. A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591/64, vale para as prestações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1º, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual. Precedentes.

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 746.589/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 18/09/2006, p. 327)

Por fim, quanto à verba honorária, correta a decisão agravada ao aplicar a Súmula 7 do STJ, eis que a pretensão encontra óbice na necessidade de reexame de matéria fática da lide.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0148093-4

AgRg no
Ag 1.073.441 / MG

Números Origem: 10024058650284 10024058650284001 10024058650284003 10024058650284004

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOMINGOS FLÁVIO XAVIER DE ABREU
ADVOGADO : WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NIACTOR ANDRADE PINTO
ADVOGADO : LUCIANO HENRIK SILVEIRA VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOMINGOS FLÁVIO XAVIER DE ABREU
ADVOGADO : WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NIACTOR ANDRADE PINTO
ADVOGADO : LUCIANO HENRIK SILVEIRA VIEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.